DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1093/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2304/2016
PROTOCOLO	: 1652775
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
INTERESSADO (A)	: IVETE APARECIDA BATISTA PEREIRA GALACINI
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 012/2014
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
CONVENIADO	: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES
VALOR DO CONVÊNIO	: R$ 41.844,00

Vistos...,

Trata-se de **Prestação de Contas do Convênio nº 012/2014** celebrado entre o Município de Cassilândia/MS e o Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, tendo como objeto o repasse financeiro destinado ao custeio das despesas mensais de manutenção, entre as quais: aquisição de gêneros de alimentação, materiais de escritório, informática, higienização, copa e cozinha, médicos e medicamentos, aluguéis, água, gás, energia, telefone e combustível, manutenção e reforma de veículos incluindo mão-de-obra e peças, materiais para reformas e ampliação, aquisição, manutenção e reforma de material permanente, máquinas, equipamentos, computadores e periféricos entre outros, pagamento de salários e à prestadores de serviços e encargos sociais, honorários de escritório de contabilidade, entre outras.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 19), e consignou que a prestação do Convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade, ressalvando a intempestividade da entrega da prestação de contas a este Tribunal.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 20) opinando pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio em comento como **contas regulares**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012. Sugerindo ainda, a aplicação de multa devido à intempestividade na remessa de documentos para está Corte.

É o sucinto relatório**.**

RAZÕES DA DECISÃO:

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas do Convênio nº 012/2014.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

No entanto, cumpre ressaltar que o convênio em epígrafe foi assinado em 02/09/2014, publicado em 08/09/2014, tempestivamente, porém a remessa a esta Corte da prestação de contas se deu em 04/12/2015 de maneira intempestiva, descumprindo o prazo preconizado na Instrução Normativa nº 35/2011.

Houve um aditamento que foi assinado em 31/12/2014, publicado em 07/01/2015 e remetido a está Corte de Contas em 04/12/2015, intempestivamente, porém a documentação encontra-se completa.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 45.475,83 (quarenta cinco mil quatrocentos e setenta cinco reais e oitenta três centavos), conforme demonstrativo abaixo:

- Recursos Repassados: R$ 41.844,00;
- Recursos Próprios: R$ 3.631,63;
- Recurso Remanescente De Convênio Anterior: R$ 0,20;
- Total de Recursos: R$ 45.475,83;
- Relação de Documentos de Despesas: R$ 45.475,83
- Prestação De Contas: R$ 45.475,83.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1) - Pelo julgamento desta **Prestação de Contas do Convênio nº 012/2014** celebrado entre o Município de

Cassilândia/MS e o Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012.

2) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Ivete Aparecida Batista Pereira Galacini ordenadora de despesas à época, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c 46 da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 e,

3) – Pela **INTIMAÇÃO** do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como **DECIDO**,

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO